



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 203

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 37299.010956/2005-44
Recurso nº 141.650 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.186
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente UNICEL SOROCABA LTDA.
Recorrida SRP - SOROCABA/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/03/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 6º, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 9º, § 6º, da Portaria no 520, do Ministério da Previdência Social, e art. 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

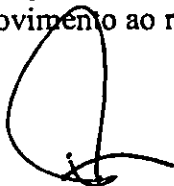
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37299.010956/2005-44
Acórdão n.º 206-00.186

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

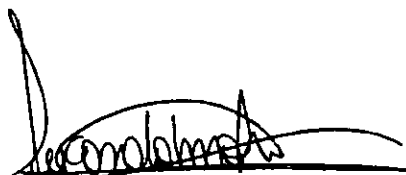
CC02/C06
Fls. 204

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente




RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERÊNCIA ANUAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sispac 751683

Relatório

UNICEL SOROCABA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba/SP, DN nº 21.038.0/0165/2005, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2001 a 05/2003, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13/14.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.553,88 (Um mil e quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), com base no artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigos 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente autuação fora lavrada em virtude de a contribuinte ter informado em GFIP, no campo de "Opção pelo Simples", o código 2 (optante), enquanto o correto seria o código 1 (não optante pelo Simples).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 102/115, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que decorreu de descon sideração da situação da contribuinte de optante pelo regime de tributação SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.


Assevera que foge à competência do fisco previdenciário referida descon sideração, sendo atribuição privativa da Secretaria da Receita Federal que a fará mediante despacho decisório.

Nesse sentido, sendo empresa de pequeno porte, esclarece que aderiu ao SIMPLES, em 23/02/2001, enviando à Secretaria da Receita Federal os documentos necessários para tanto, via correio, conforme AR, de fls. 05, razão pela qual desde aquele momento passou a recolher os tributos devidos nos moldes do sistema em referência, permanecendo sempre em dia com suas obrigações tributárias.

Infere que a empresa, ora recorrente, jamais recebeu qualquer despacho decisório da SRF em relação ao indeferimento do seu pleito (adesão ao SIMPLES). Alega que simplesmente foi intimada pela SRF, em 15/11/2003, a apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's dos anos de 2001 a 2002. Em atendimento a intimação, a contribuinte protocolizou petição, esclarecendo estar desobrigada a apresentação de DCTF's, por ser optante pelo SIMPLES, petição essa que fora analisada e indeferida pela SRF, ensejando a interposição de nova manifestação, ratificando os termos da primeira, que se encontra pendente de decisão final.



Processo n.º 37299.010956/2005-44
Acórdão n.º 206-00.186

ME - SEGURANÇA SOCIAL DE CONTRIBUINTES CONTRIBUÍDO FINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 206

A corroborar seu entendimento, suscita que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais no Estado de São Paulo – SINDELIVRE, do qual a recorrente é filiada, detém sentença procedente exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 97.008609-7, garantindo o direito de seus filiados a apurarem e recolherem seus tributos com base no SIMPLES.

Assim, entende que o presente Auto de Infração carece de motivação legal, impondo a decretação de sua insubsistência, tendo em vista que lastreado em descon sideração da opção pelo SIMPLES da contribuinte, efetuado por autoridade incompetente (Fisco Previdenciário), bem como por inexistir despacho decisório da SRF indeferindo o pleito da contribuinte.

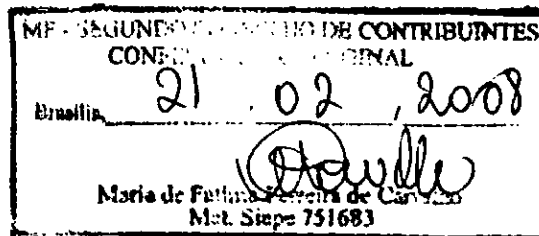
Sustenta que na remota hipótese deste Colegiado não entender estar a contribuinte devidamente enquadrada no SIMPLES, deve ser sobrestado o julgamento até decisão final da SRF nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento de adesão da contribuinte naquele regime de tributação.

Por fim, pugna pela reforma da Decisão recorrida, descon siderando o Auto de Infração, para torná-lo sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência, declarando nula a autuação fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 181/183, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais levados a efeito no lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 13/16, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe deram suporte, ou melhor, os fatos geradores da multa ora exigida, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte (GFIP's), afastando de plano a sua pretensão.


Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado que a recorrente apresentou GFIP's com erros nos campos não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorrendo na infração prevista no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa nos termos do artigo 284, inciso III, do RPS, senão vejamos:

"Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...].

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS..

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA DE RECEITAS	
Emilia:	21 02 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º."

"Regulamento da Previdência Social.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...].

III – cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores."

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, impondo a manutenção do lançamento.

MÉRITO

No mérito, em síntese, pretende a autuada seja reformada a decisão recorrida, a qual manteve a exigência na forma constituída, por entender que a autoridade lançadora, ao lavrar o presente Auto de Infração, desconsiderou o regime de tributação da contribuinte, enquadrada no SIMPLES, sem conquanto observar que a legislação de regência determina que somente a Secretaria da Receita Federal poderia proceder referida exclusão, mediante despacho decisório, o que não aconteceu até o presente momento.

Suscita que somente foi intimada pela SRF para entregar as DCTF's relativas ao período de 2001 a 2002, o que ensejou a interposição de petição de insurgimento a tal exigência, tendo em vista estar dispensada da apresentação das DCTF's em virtude de ser optante pelo SIMPLES, a qual fora indeferida, tendo a contribuinte recorrido dessa decisão ofertando nova manifestação de inconformidade nos mesmos termos, ainda pendente de julgamento.

Não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não têm o condão de macular a exigência fiscal em comento, impondo a manutenção da decisão recorrida, como passaremos a demonstrar.

Assiste razão à contribuinte ao inferir que somente a Secretaria da Receita Federal poderia promover sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES. No entanto, primeiramente, precisaria a recorrente comprovar a efetiva adesão ao SIMPLES, com documentação hábil e idônea, o que não se vislumbra nos autos.



MÉTODO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUINTES CONFIRMAÇÃO FEDERAL	
Brasília, 21 de 02 de 2008	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Observe-se, que o simples Aviso de Recebimento – AR, trazido à colação pela recorrente, às fls. 162, não é suficientemente capaz de comprovar a adesão válida da contribuinte ao SIMPLES, servindo tão somente como prova de que a autuada enviou à SRF o Termo de Opção pelo SIMPLES, mas não que sua pretensão fora acolhida.

Ao contrário do entendimento da contribuinte, se a própria Secretaria da Receita Federal a intimou a apresentar DCTF's, exigência que não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES, pode se concluir facilmente que o pedido da autuada de adesão àquele regime de tributação não fora aceito pela SRF, entendimento corroborado pelo "Comunicado/10855/SACAT/SICODEC/Nº 174/04 E", às fls. 168, que indeferiu o requerimento da recorrente de não entregar DCTF's.

Assim, não procede o argumento da contribuinte de que a presente autuação decorreu de desconsideração pelo fisco previdenciário do seu regime de tributação. Ora, para que isso ocorresse, antes de mais nada, a recorrente deveria comprovar sua adesão ao SIMPLES, o que não se constata. Em verdade, a própria SRF é quem não a considera optante pelo SIMPLES em relação ao período objeto da autuação. É o que se extrai da documentação acostada aos autos, especialmente das Consultas de Informação Cadastral e Situação Optante pelo Simples, às fls. 17/18.

Com efeito, como a própria recorrente confirma (em outras palavras), se efetivamente seu pretense pedido de adesão ao SIMPLES tivesse sido acolhido pela SRF, não teria sido intimada a apresentar DCTF's, eis que essa obrigação não se aplica a tais empresas.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento da contribuinte de que sua adesão ao SIMPLES encontra-se amparada em decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.008609-7, impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais no Estado de São Paulo – SINDELIVRE, do qual é filiada.

Destarte, além da recorrente não fazer prova de sua filiação à referido Sindicato, não trouxe à colação a precitada decisão judicial, de maneira a comprovar suas alegações, não se prestando para tanto o mero andamento processual, às fls. 172.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Alfim, não que tange às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto já se encontram fulminadas pela preclusão, uma vez que não foram suscitadas por ocasião da interposição de sua impugnação, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso "V", do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

"PORTARIA Nº 520

Art. 9º. A impugnação mencionará:

[...].

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL Emissão: 21 / 02 / 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
--

§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

"PORTARIA MPS N° 88 – Regimento Interno CRPS

Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:

[...].

§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

[...].

V – a preclusão processual;"

"Decreto n° 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pelo contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais matérias.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo "Instruções para o Contribuinte – IPC", que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados, sobretudo em relação à sua adesão ao SIMPLES. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA